

## **O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS: AVANÇO NA VALORIZAÇÃO DOS PMs MINEIROS, OU DURO GOLPE NA DISCIPLINA E HIERARQUIA?**

*Jorge César de Assis<sup>i</sup>(1)*

O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais – CEDMU - foi promulgado pela Lei nº. 14.310, de 19.06.2002.

Além da mudança de nome (*Código de Ética e Disciplina ao invés de Regulamento Disciplinar*) o referido diploma legal trouxe várias e profundas inovações nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, dentre as quais destacamos – por entendê-las de maior efeito no binômio disciplina e hierarquia, as seguintes: a exclusão do dever de obediência como sendo uma das manifestações essenciais da disciplina; a extinção da prisão disciplinar; o efeito suspensivo em todos os recursos disciplinares em detrimento da eficácia da punição disciplinar e; a participação de praças na apuração e julgamento das transgressões disciplinares.

Sabe-se que a idéia do CEDMU surgiu em 1999, através de propostas de parlamentares oriundos de diversos postos e graduações da Polícia Militar.

Inovar não significa necessariamente progredir, principalmente em um sistema tão normatizado quanto o regime militar.

Há que se tomar cuidado com as propostas de cunho eleitoreiro mesmo porque, os que as fazem, não têm mais responsabilidade pela manutenção da disciplina e eficiência da Força, nem estão subordinados ao regulamento disciplinar que pretendem transformar, apenas querem ser eleitos – ou reeleitos, mantendo seu *status* pessoal de detentor de mando político.

Pretendendo alertar as autoridades competentes do Estado de Minas Gerais, analisaremos individualmente cada uma das inovações referidas.

### **2. A EXCLUSÃO DO DEVER DE OBEDIÊNCIA COMO MANIFESTAÇÃO DA DISCIPLINA**

Lorenzo Cotino HUESO, jurista espanhol, ao iniciar o capítulo V de sua premiada obra, trouxe à lume a seguinte lição, com a qual concordamos plenamente:

Un Ejército que ha perdido la disciplina no puede salvarse.

Ya no es un militar, ya no es un Ejército.

En la obediencia (...) está la esencia de la milicia, y la eficacia de las Fuerzas Armadas. (Juan Carlos I, Discursos en Pascua Militar de 1979 y 1990)<sup>ii</sup>(2)

HUEZO considera a disciplina militar um elemento essencial das Forças Armadas. Para ele, a ordem e a disciplina são próprias de qualquer sociedade, com o que se pode concluir que o princípio da autoridade não seja exclusivo da organização militar, ocorrendo tanto em outros órgãos públicos como privados.

E prossegue afirmando que tanto as relações administrativas civis como as trabalhistas ou educativas se configuram com base no princípio da autoridade, ainda que todos estes âmbitos estejam longe da organização militar, onde o princípio da eficácia e com ele o da hierarquia e disciplina adquirem uma significação de todo particular. Não seria em vão, portanto, concluir que a organização burocrática militar é a técnica de dominação mais perfeita<sup>iii</sup>.(3)

A quase totalidade dos regulamentos disciplinares brasileiros prevê, como sendo uma das manifestações da disciplina, **a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos** (art. 8º, § 1º, inciso II, do Regulamento Disciplinar do Exército).

É *conditio sine qua non* para a existência das instituições militares **a circunstância elementar do militar dever consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos** (art. 3º, Regulamento Disciplinar da Aeronáutica)<sup>iv</sup>.(4)

Salvo engano, o único Estado brasileiro que revogou como manifestação da disciplina a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos – e de consequência o dever de consideração, respeito e acatamento aos superiores hierárquicos, foi Minas Gerais, com a edição de seu inusitado Código de Ética e Disciplina<sup>v</sup>(5), que não a previu em seu art. 6º, o que nos parece lamentável.

No extinto Regulamento Disciplinar o dever de obediência era tratado no Capítulo II (Princípios Gerais da Hierarquia e Disciplina, art. 5º, § 2º, I e II). No Código de Ética o dever de obediência foi omitido, descaracterizando a essência da natureza militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais.

Se a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos é uma das manifestações elementares da disciplina – daí decorre o dever de obediência comum às instituições militares, a falta de sua previsão nas leis e regulamentos militares (*por omissão ou má-fé*) torna a corporação capenga em um de seus sustentáculos e aí, conquanto a justificativa inicial apresentada fosse à valorização profissional dos militares do Estado, resguardando os princípios basilares da hierarquia e da disciplina, a constatação final é de referidos princípios basilares e constitucionais restarem sensivelmente enfraquecidos, podendo mesmo se falar em **inconstitucionalidade por omissão**, autorizando a competente ação no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, § 2º, da Carta Magna.

## 2.1. DEVER DE OBEDIÊNCIA

Referindo-se ao **dever de obediência**, Wilson Odirley VALLA adverte que, se em princípio somente à lei é que se deve obediência, pois esta é a única autoridade impessoal à qual o homem pode se submeter sem constrangimento à sua dignidade pessoal, na vida militar, porém, existem circunstâncias especiais decorrentes da hierarquia e da disciplina, em que a obrigação de obediência não se esgota na lei, e se prolonga na ordem do superior hierárquico. Se assim não fosse, a hierarquia militar não teria razão de existir, pois na própria lei estariam presentes todas as soluções<sup>vi</sup>.(6)

Daí decorre que aquele que recebe uma ordem tem o direito e dever de apenas analisar se o autor da ordem tem um poder de superioridade, ou seja, se existe entre os dois a relação de dependência hierárquica sobre a qual se funda o dever de obediência.

Se a ordem contrariar preceito regulamentar ou legal, o executante pode solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo ao superior que a emitiu, atender a solicitação. Mesmo assim, adverte Wilson Odirley VALLA, o inferior terá que cumpri-la, já que somente não se executa a ordem manifestamente criminoso, isto é, quando a ilicitude da ordem dada é tão visível que extingue a presunção de legitimidade do comando. É o caso, exemplifica, do superior que manda o subordinado eliminar um desafeto ou a praticar atos de tortura em determinada pessoa suspeita<sup>vii</sup>.(7)

Para Lorenzo Cotino HUESO, a desobediência militar somente se justifica para a sustentação do regime constitucional democrático, como uma manifestação particular do *ius resistendi* de todo cidadão.

E referindo-se ao regime constitucional espanhol, asseverou:

*“Como se ha firmado, la quiebra de la obediencia ciega se produjo en aras del mismo sistema constitucional. Y es así como la misma se contempla en el sistema español. Las Reales Ordenanzas preceptúan en su artículo 34 que ningún militar está obligado a obedecer la ejecución de actos que <manifestamente [...] constituyan delito, en particular contra la Constitución [...] en todo caso asumirá la grave responsabilidad de su acción u omisión.> Asimismo dispone que < Todo mando tiene el deber de exigir obediencia a sus subordinados y el derecho a que se respete su autoridad, pero no pondrá ordenar actos contrarios a las leyes y usos de la guerra o que constituyan delito> (art.84). En esta línea, el Código Penal Militar de 1985 señala en su artículo 21 que <No se estimará como eximente ni atenuante el obrar en virtud de obediencia a aquella orden que entrañe la ejecución de actos que manifestamente [...] constituyan delito, en particular contra la Constitución>. Toda la construcción de los delitos de rebelión y desobediencia es coherente con esta disciplina reflexiva. La disciplina sólo se legitima constitucionalmente como medio indispensable de alcanzar la eficacia de la institución militar, pero la eficacia de las FAS no es un valor en sí mismo, sino sólo con relación a las misiones que eficazmente deben desarrollarse, y estas misiones se resumen en la defensa del Estado constitucional.”<sup>viii</sup>(8)*

Para garantir o dever de obediência, o próprio Código Penal Militar brasileiro previu, entre as excludentes de culpabilidade, no seu art. 38, letra *b*, que *não é culpado quem comete o crime em estrita obediência a ordem direta do superior hierárquico em matéria de serviços*, ocasião em que responde pelo eventual crime o autor da ordem.

Ressalva a lei penal militar, entretanto, em seu § 2º, a punibilidade solidária do inferior hierárquico, quando a ordem tiver por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou quando houver excesso nos atos ou na força de execução por parte de quem a cumpriu. Os regulamentos disciplinares também garantem a obediência a ordem hierárquica no cumprimento de ordens legais.

Assim, se a disciplina e a hierarquia constituem os pilares básicos das Instituições Armadas<sup>ix</sup>(9), sendo inclusive protegidos pela Constituição Federal, necessário neste ponto afirmar-se que, via de regra,<sup>x</sup>(10) o instrumento garantidor por excelência desse binômio é o Regulamento Disciplinar de cada Força.

Sempre existiram regulamentos disciplinares, desde o descobrimento do Brasil e de todas as nações politicamente organizadas, todavia, em face da evolução natural da

sociedade, estes regulamentos, de tempos em tempos se atualizam, mantendo, entretanto, uma estrutura rígida e dogmática, em razão da peculiaridade da disciplina militar aplicada à Força que o regulamento irá tutelar.

### 3. A EXTINÇÃO DA PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, guardam similitude com a Força Terrestre em termos de punições disciplinares, com algumas variações peculiares, como p.ex., a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, prevê, no art. 13 de seu Regulamento Disciplinar ao tratar da prisão que, “*exclusivamente para atendimento das disposições de conversão de infração penal em disciplinar, previstas na lei penal militar, haverá o instituto da prisão administrativa que consiste na permanência do punido no âmbito do quartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução*”. Por ai se vê que o RDBM restringiu o conceito de prisão administrativa, que passa a ser aplicado somente nas hipóteses em que o Conselho de Justiça Permanente ou o Juiz de Direito do Juízo Militar desclassificar o crime militar para transgressão disciplinar, nas hipóteses em que o Código Penal Militar assim permite.

Por sua vez, o Regulamento Disciplinar (Código de Ética e Disciplina) da Polícia Militar de Minas Gerais aboliu a prisão administrativa, já que previu em seu estatuto apenas o seguinte: *advertência; repreensão; prestação de serviços preferencialmente operacional correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas; suspensão, de até dez dias; reforma disciplinar compulsória; demissão; perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva* (art.23).

Para Paulo Tadeu Rodrigues ROSA, “a prisão administrativa não deve ser um instrumento de coação, mas uma medida excepcional, devendo ser assegurado ao infrator todas as garantias processuais para que o cerceamento da liberdade, *jus libertatis*, possa ser revisto pelo Poder Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias do cidadão”.<sup>xi</sup>(11)

E aduziu que os legisladores do Estado de Minas Gerais, preocupados com esta questão resolveram rever a existência da prisão administrativa nos regulamentos da PM, e decidiram pela sua extinção. A busca de valorização do profissional é o caminho que deve ser seguido para a melhoria do serviço prestado à população, e a extinção da prisão administrativa é o primeiro passo nesta caminhada<sup>xii</sup>.(12)

E anotou, ainda que a Assembléia Legislativa mineira se mostrou sensível às pressões da Associação de Praças e Bombeiros do Estado de Minas Gerais – ASPRA, para a extinção da pena disciplinar de prisão.

Cabe registrar que a PM de Minas Gerais é a única no Brasil que extinguiu a modalidade de prisão disciplinar.

De nossa parte, em que pese a existência de algumas vozes contra a prisão disciplinar militar não a vemos como antidemocrática. Pela própria natureza do serviço militar (*e policial militar igualmente*), onde aquele que detém o uso da força deve ser controlado de maneira rápida e eficaz, em benefício de uma melhor prestação de serviço em prol da coletividade, a consideramos necessária. Cremos que só o tempo dirá se a PM mineira andou na rota certa ao abolir a prisão disciplinar militar – temos nossas dúvidas.

Basta lembrar que a Constituição Federal reconhece e aceita a prisão disciplinar militar, e aí está fortalecendo a disciplina e a hierarquia<sup>xiii</sup>(13). Isso não acontece somente no Brasil, mas em outros países democráticos também, a exemplo de Portugal, onde a Constituição Portuguesa ao tratar do Direito à Liberdade e à Segurança, excepcionou do referido princípio a *privação de liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determina*, dentre outros casos, *a prisão disciplinar imposta a militar*, garantindo, no entanto, o recurso ao tribunal competente.<sup>xiv</sup>(14)

A própria Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>xv</sup>(15) admite a prisão disciplinar militar, já que conforme o item nº. 2 de seu art. 7º, *ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas **Constituições políticas** dos Estados - partes ou **pelas leis** de acordo com elas promulgadas*. (destaquei). Ora, se a prisão disciplinar militar brasileira está devidamente prevista tanto na Constituição Federal como nos regulamentos disciplinares, e aceita inclusive pelas convenções internacionais, ela é mais do que válida – e necessária como um dos instrumentos inclusive de preservação da disciplina e hierarquia.

#### 4. PARTICIPAÇÃO DE PRAÇAS NA APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR.

Após a ocorrência da falta disciplinar tem início a devida apuração, visando a responsabilidade do militar infrator.

Se a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade, é óbvio que este dever dirige-se inclusive às praças.

Assevera o Estatuto dos Militares que a subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Assim como os oficiais são preparados, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção, os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração (cfe artigos 35 a 37 do EM).

É de se verificar, portanto, a viabilidade do emprego de praças na apuração das transgressões disciplinares militares.

Com efeito, o Comandante do Exército Brasileiro editou a Portaria nº. 845, de 09.12.2004<sup>xvi</sup>(16), alterando o art. 20 das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), para nelas prever que “*O sindicante será, prioritariamente, oficial, podendo ser subtenente ou sargento aperfeiçoado*”.

Todavia, no parágrafo único do artigo alterado, a citada Portaria resguardou a disciplina e a hierarquia da Força, ao prescrever que o militar designado deverá ser de maior precedência hierárquica que o sindicado.<sup>xvii</sup> (17)

Note-se que esse alargamento da competência para realizar sindicâncias no Exército – até então privativa de Oficiais, privilegiou aquelas praças com considerável experiência e tempo de serviço, os subtenentes (última graduação das praças) e os

sargentos que contem com curso de especialização (geralmente 2ºs sargentos), o que nos parece aceitável.

No mais, o procedimento em relação à sindicância é o mesmo, continuando o comandante (chefe ou diretor) que instaurou o feito, com a competência exclusiva de solucioná-lo.

Com exacerbada atuação das praças em apuração de faltas disciplinares, necessário tecer algumas considerações sobre a situação vigente no Estado de Minas Gerais, onde existe a figura do chamado Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade – CEDMU, criado pela Lei Estadual nº. 14.310, de 19.06.2002.

Pela lei, o CEDMU é um órgão colegiado que tem por finalidade assessorar o comandante, diretor ou chefe de Unidade nos assuntos de natureza disciplinar, na análise de mérito para a concessão de recompensas e nos recursos disciplinares. Nos casos de retratação, analisam e emitem parecer motivado sobre a documentação que lhe for encaminhada.

Com a criação do CEDMU, o legislador mineiro retirou, *data venia*, o poder de mando e a potestade sancionadora do Comandante militar, já que as decisões a serem tomadas em termos de aplicação de punição disciplinar, contam, necessariamente, com a interveniência do referido Conselho.

Nos termos do art. 78 do Código de Ética e Disciplina, o CEDMU é o órgão colegiado designado pelo Comandante da Unidade, abrangendo até o nível de companhia independente, com vistas ao assessoramento do Comando nos assuntos tratados neste Código.

Ao prever que o CEDMU será integrado por três militares, superiores ou mais antigos que o militar sob apuração disciplinar, a lei impôs a participação de praças no assessoramento daquele Comandante, em assuntos cuja competência sempre foi – e deve continuar a ser sua: a manutenção da disciplina e da hierarquia da tropa sob seu comando!

Temos sinceras dúvidas quanto à constitucionalidade do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade – CEDMU, já que entendemos que a formação de tal colegiado ofende os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.<sup>xviii</sup>(18)

É de sabedoria corrente e entendimento milenar e universal que as corporações militares **são e sempre foram** dirigidas pelos **Oficiais** e estes têm o dever de preservar estas vigas mestras, sob pena de responsabilidade.

Com muita clareza, o art. 36 do Estatuto dos Militares<sup>xix</sup>(19) assevera que *o oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.*

Conquanto o art. 37 do mesmo Estatuto asseverar igualmente que os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração, não parece haver dúvidas que tais atividades são realizadas por aqueles – os graduados, em obediência à ordens destes – os oficiais, e assim, o dispositivo não autoriza a presunção de que as praças possam, participar da apuração, análise e assessoramento daquele que detém a competência de aplicar a transgressão disciplinar.

**Assessores do Comandante são os Oficiais que compõem o seu Estado-Maior, com a clássica divisão de Chefia das Seções de Pessoal (1ª); Informações e Assuntos sigilosos (2ª); Instrução (3ª); Administração (4ª) e; Relações Públicas (5ª).**

Com efeito, se o próprio Código Penal Militar previu a responsabilidade penal do comandante que deixar de manter a força sob seu comando em estado de eficiência<sup>xx</sup>(19), fica difícil aceitar que o exercício do comando – aí incluída a aplicação de punição disciplinar – fique subordinado às manifestações de um colegiado formado por praças. Soa até irônico prever a legislação mineira que o Comandante poderá, a qualquer tempo, substituir membros do Conselho, desde que haja impedimento de atuação ou suspeição de algum deles (§ 2º, art.78), se ao mesmo tempo vinculou a decisão do Comandante da Unidade àquilo que foi sugerido pelo Conselho, formado por subordinados do Comandante que o instituiu.

A bem da verdade, da forma como foi aprovada a Lei nº. 14.310/2002, não resta qualquer dúvida que o Comando das Unidades em Minas Gerais não tem mais competência para decidir as punições disciplinares de seus comandados.

A conclusão é dura, mas é o que se depreende do art. 84 do Código de Ética e Disciplina mineiro:

*“Havendo discordância entre o parecer do CEDMU e a decisão do Comandante da Unidade, toda a documentação produzida será encaminhada ao comando hierárquico imediatamente superior, que será competente para decidir sobre a aplicação ou não da sanção disciplinar”.*

Resumindo: a decisão do Comandante de Unidade da PM mineira somente terá validade imediata se coincidir com a manifestação do colegiado. É a primeira vez que nos deparamos com a inusitada situação de vinculação legal, pela autoridade que deve decidir, da manifestação daqueles que originariamente foram destinados a assessorá-la!

Some-se a isso, o fato de que nos termos do art. 60 do Código de Ética, da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, **com efeito suspensivo**, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar, garantido ainda, pelo seu parágrafo único, que daquela decisão que decidir o recurso, caberá novo recurso, e não será difícil constatar o visível **engessamento dos meios de preservação da disciplina e hierarquia** da PM Mineira.

Cabe salientar ainda que o Estado de Minas Gerais definitivamente procurou nivelar oficiais e praças – igualando aqueles que pela própria estrutura de hierarquia e disciplina são desiguais, já que mesmo o Processo Administrativo Disciplinar, realizado por uma Comissão – CPAD, e que é destinada a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade do militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas instituições militares estaduais, pode ser composto inclusive por praças, dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (art. 63 a 67, da Lei 14.310/2002).

Esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que substituiu os antigos Conselhos de Justificação e de Disciplina, também submete-se ao crivo do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade – CEDMU, já que o art. 74 do Código de Ética e Disciplina prescreve que encerrados os trabalhos da CPAD, seu Presidente encaminhará os autos do processo ao CEDMU, para parecer, e só após, é que irão os autos para a autoridade convocante decidir.

Ou seja: na prática, o CEDMU é uma espécie de revisor, não só da CPAD, mas de todo e qualquer processo ou procedimento administrativo, fazendo uma análise dos

autos (mérito e forma) e se for o caso propondo correções em tempo hábil, de forma que seja aplicada a decisão que aquele colegiado entendeu melhor.

É possível portanto – e isso ocorre na prática, que uma Comissão de Procedimento Administrativo presidida por um oficial (integrada só por oficiais ou por oficiais e praças), ou mesmo uma sindicância realizada individualmente por um oficial, sejam reavaliadas, corrigidas, ou censuradas por uma comissão de praças denominada Conselho. O dito Conselho de praças, ainda que aparentemente autorizado pela lei (*portanto no mister de suas funções*) poderá tecer considerações inclusive sobre o valor e o desenvolvimento do trabalho que foi realizado por seus superiores hierárquico, podendo mesmo censurá-los, **em uma completa inversão dos valores constitucionais da hierarquia e da disciplina!**

É curioso que a oficialidade da PM mineira aparentemente tenha assimilado tão facilmente este nivelamento com as praças, assim como a perda efetiva do poder de mando e dever de obediência que lhe são conferidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional federal dos demais Estados e do Distrito Federal.

Temos que não existe igualdade entre oficiais e praças, razão pela qual, inaceitável que o Comandante não possa exercitar livremente uma competência originária, que é ao mesmo tempo um dever, e da qual poderá ser responsabilizado pela eventual omissão.

A igualdade desejada está no fato de que qualquer um poderá ser oficial, desde que preencha os requisitos previstos em lei e galgue os caminhos por ela estabelecidos.

Principalmente no caso da CPAD, que envolve conhecimentos técnicos e jurídicos, discutível a participação de graduados no Colegiado opinando sobre a incapacidade de militar em permanecer na situação de atividade ou inatividade da corporação.

É necessário ressaltar, entretanto, que não há de nossa parte, nenhuma tentativa de menosprezar as praças militares, apenas entendemos que a competência está vinculada não às pessoas, mas sim às funções exercidas no desempenho dos cargos que elas ocupam. Em termos militares, as funções de avaliação do desempenho funcional e disciplinar dos integrantes de uma corporação militar, devem ser sempre realizadas pelos oficiais, já que o sistema jurídico militar vigente no Brasil pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores Militares e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, estando esta relação tutelada pelos regulamentos disciplinares e pela legislação penal militar.

## **5. O EFEITO SUSPENSIVO EM TODOS OS RECURSOS DISCIPLINARES EM DETRIMENTO DA EFICÁCIA DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

Não bastassem as inovações referidas anteriormente, que foram trazidas pelo Código de Ética e Disciplina, que como foi demonstrado culminaram por subverter os pilares constitucionais da hierarquia e da disciplina, o golpe mortal em complemento a isso tudo foi dado pela inserção, no citado Código de Ética e Disciplina, de um indesejável efeito suspensivo para todos os recursos disciplinares, inviabilizando a aplicação imediata da punição.

O ato punitivo disciplinar militar insere-se no rol dos atos administrativos razão pela qual são informados pelos atributos que lhe são característicos: a *presunção de legitimidade*, decorrente do princípio da legalidade da Administração, que autoriza a sua imediata execução ou operatividade; a *imperatividade* que impõe a coercibilidade para seu cumprimento ou execução e; a *autoexecutoriedade* que possibilita a imediata e direta execução pela própria Administração, independente de ordem judicial.

No caso das punições disciplinares militares, a questão de seu cumprimento se reveste de contornos ainda maiores, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina.

Ora, se a aplicação da sanção disciplinar visa assegurar o regular funcionamento das instituições militares, visando à eficácia e eficiência das Forças Armadas e Forças Auxiliares, sobretudo em razão da proficiência operacional que deve regular as relações dos militares brasileiros com a comunidade que servem, natural que o cumprimento das punições aplicadas aos faltosos seja imediato, após concluído o processo apuratório, sob pena de se inviabilizar o sistema.

Uma punição aplicada e que não possa ser imediatamente aplicada (v.g. em razão de interposição de recursos de efeito suspensivo), irá equivaler a uma punição inexistente, ou seja, o Comandante não pode exercer seu Comando. Pior ainda, se a ação punitiva do comandante estiver condicionada e vinculada à manifestação de colegiado formado por subalternos, como ocorre, por exemplo, no Estado de Minas Gerais.<sup>xxi</sup>(21)

Nas Forças Armadas não há divergência quanto aos regulamentos disciplinares, sendo de se destacar que de acordo com o art. 47 do RDE, o início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim Interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a punição disciplinar, especificando-se as datas de início e término.

O RDE é incisivo ao dispor, no § 1º do art. 47, que nenhum militar deve ser recolhido ao local de cumprimento da punição disciplinar antes da distribuição do boletim que publicar a nota de punição, contando-se o tempo da punição disciplinar desde o momento em que o punido for impedido, detido ou recolhido a prisão até o momento em que for posto em liberdade.

Já no Estado de São Paulo, o início do cumprimento da sanção disciplinar deverá ocorrer no prazo máximo de 5(cinco) dias após a ciência, pelo punido, de sua publicação<sup>xxii</sup>.(22)

No Estado de Alagoas, o início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publicar a aplicação da punição, cujo tempo será contado desde o momento em que o punido for mantido detido ou preso até aquele que for posto em liberdade<sup>xxiii</sup>.(23)

Sem fixar prazo, mas sugerindo imediatidade, o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul estipula que a autoridade competente que tiver que efetivar o cumprimento de uma sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra autoridade, fará a devida comunicação para que a medida seja

cumprida<sup>xxiv</sup>(24). Da mesma forma, o cumprimento de sanção disciplinar por militar estadual afastado do serviço deve ocorrer após a sua apresentação na OPM, pronto para o serviço policial militar, salvo os casos de preservação da ordem<sup>xxv</sup>.(25)

Esta imediatidade no cumprimento da sanção disciplinar não ocorre somente no Brasil.

Com efeito, o art. 54 do Regime Disciplinar da Guarda Civil espanhola, dispõe que as sanções disciplinares impostas serão imediatamente executadas, não suspendendo seu cumprimento a interposição de nenhum recurso, administrativo ou judicial.

As punições da Guarda Civil espanhola iniciam seu cumprimento no mesmo dia em que se notifique o transgressor da decisão pela qual elas são impostas, se esta decisão não dispuser o contrário. <sup>xxvi</sup>(26)

Bem por isso é de indagar-se se efetivamente não estavam certos os antigos chefes militares do século passado, quando asseveravam em tom solene – ainda que hoje possa para alguns parecer contrário aos direitos humanos, a célebre frase tão conhecida da vida em caserna (*era ensinado em todos os cursos de formação de militares*): **Punição disciplinar, primeiro se cumpre depois se recorre!**

Sabe-se que em Minas Gerais o efeito suspensivo automático em duas instâncias, está gerando uma notória sensação de impunidade.

Na prática quem é punido e não apresenta recurso é tido como “bobo”, pois contando da data da transgressão (art. 8º do CEDM), passando pelo rito administrativo do devido processo legal (inciso LV do art. 5º da CF, c/c o § 1º do art. 57 do CEDM), análise pelo CEDMU (art. 80 do CEDM), aplicação da punição (artigos 23 e 24 do CEDM), notificação do militar quanto à sanção aplicada (§ 2º do art. 25 do CEDM) e conseqüente prazo recursal com efeito suspensivo (art. 60) do CEDM), **em média o lapso temporal transcorrido é de 01(um) a 02 (dois) anos. Absurdo!**

O Código de Ética foi omissivo quanto a esses prazos mas não há como deixar de constatar a ofensa ao princípio da celeridade do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII), da CF) e, igualmente a ofensa ao disposto no art. 22 da Lei Estadual mineira nº.

14.184, de 32.01.2002, que dispôs sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, e segundo a qual, esse prazo omissivo do CEDM deveria ser de 10(dez) dias apenas.

## 6. CONCLUSÃO

A conclusão é dura, mas deve ser feita em homenagem aos relevantes serviços que a PM de Minas Gerais tem prestado ao seu Estado e à Pátria.

Sem dever de obediência expressamente fixado nos regulamentos disciplinares, não existe uma disciplina efetiva, já que o subordinado não tem o dever de obedecer às ordens dos seus superiores hierárquicos.

Onde a Lei autoriza que o subordinado analise atos de seus superiores hierárquicos, e determine que o Comandante fique vinculado à manifestação de um colegiado de subordinados, está definitivamente quebrado o princípio da hierarquia.

A imposição legal de efeito suspensivo obrigatório a todas às punições aplicadas, além de gerar uma sensação de impunidade no seio da tropa, definitivamente retirou do Comandante, Chefe ou Diretor, toda a sua potestade sancionadora.

Sem disciplina e hierarquia sólidas, e sem a potestade sancionadora imediata do Comandante, não existe instituição militar verdadeira, descaracterizando inclusive a sua condição de força auxiliar do Exército Brasileiro, que é uma imposição constitucional.

Mas, nem tudo está perdido.

Deve-se destacar a preocupação da Constituinte mineira, ao prever a revisão quinqüenal dos regulamentos disciplinares, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, visando ao seu aprimoramento e atualização (art. 143, da Constituição de Minas Gerais, com a redação dada pela EC nº. 39, de 02.06.1999).

2007 é o ano da revisão. A sociedade mineira, que deseja uma polícia militar fortalecida, valorizada, bem estruturada, dotada de meios adequados – **mas acima de tudo controlada** agradece.

- <sup>i</sup>1. Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria / RS. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Autor de várias obras sobre direito militar publicadas pela Editora Juruá.
- <sup>ii</sup>2. HUESO, Lorenzo Cotino. El Modelo Constitucional de Fuerzas Armadas. Instituto Nacional de Administración Publica. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002, p. 529. A referida obra recebeu os seguintes prêmios: Premio Nacional Ejército 2000; Premio Nacional Ministerio de Defensa, 2000; Premio Extraordinario de Doctorado de la Universitat de Valencia, 2002.
- <sup>iii</sup>3. HUESO, ob. citada, p.531.
- <sup>iv</sup>4. *Ad argumentandum tantum*, este preceito está repetido pelos seguintes dispositivos regulamentares: parágrafo único do art. 2º do Regulamento Disciplinar da Marinha; inciso II do art. 4º do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Rio Grande do Sul; letra b do § 3º do art. 5º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas; nº 2 do § 1º do art. 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo, dentre outros.
- <sup>v</sup>5. Sabe-se que a Lei Estadual nº 14.310, de 19.06.2002, sofreu pressão política muito grande, principalmente por parte das associações de militares, em decorrência da greve dos PMs mineiros de 1997, que se repetiu de forma menos intensa em 2004, ao que parece com a aquiescência dos oficiais. O projeto de lei sofreu inúmeras emendas, algumas de cunho meramente eleitoreiro, sendo aprovado após ter sido todo ‘remendado’.
- <sup>vi</sup>6. VALLA, Wilson Odirlei. Deontologia Policial Militar – Ética profissional, 3ª edição, Publicações Técnicas da Associação da Vila Militar, volume II, Curitiba, 2003, p. 119.
- <sup>vii</sup>7. VALLA, ob. Citada, p.119.
- <sup>viii</sup>8. HUESO, ob. Citada, p. 366/367.
- <sup>ix</sup>9. Forças Armadas e Forças Auxiliares.
- <sup>x</sup>10. As ofensas mais graves são reprimidas pelo Código Penal Militar.
- <sup>xi</sup>11. ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da Prisão Administrativa Militar. Texto produzido em 04.07.2002, disponível em [www.militar.com.br/legisl/artdireitomilitar/ano/2002pthadeu/extincaoprisaoadm](http://www.militar.com.br/legisl/artdireitomilitar/ano/2002pthadeu/extincaoprisaoadm), acesso em 29.01.2006.
- <sup>xii</sup>12. idem.
- <sup>xiii</sup>13. Art. 5º, LXI.
- <sup>xiv</sup>14. Constituição da República Portuguesa de 02 de abril de 1976, revista pelas Leis Constitucionais números 1/82, 1/89, 1/92 e 1/97: art. 27, letra *d*.
- <sup>xv</sup>15. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 27, de 25.09.1992, e promulgada pelo Decreto 678, de 06.11.1992.
- <sup>xvi</sup>16. Publicada no Boletim do Exército nº. 51/2004, Brasília-DF, 17.12.2004.
- <sup>xvii</sup>17. **Redação anterior:** Art. 20. O sindicado será oficial de maior precedência hierárquica que o sindicado. Parágrafo único. O comandante da região militar poderá nomear subtenente ou sargento como sindicante nas guarnições militares localizadas em sua jurisdição, em que não haja oficial pronto para o serviço.
- <sup>xviii</sup>18. Dispositivo similar e teratológico criou o legislador mineiro ao prever a possibilidade das praças fazerem parte dos Conselhos de Justiça (art. 203 e seguintes, da LC nº. 59, de 18.01.2001 – Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais), hipótese que nunca foi colocada em prática pela Justiça Militar do Estado (ainda bem), e que culminou sendo revogada pela LC nº 85, de 28.12.2005, a qual, alterando a redação dos artigos 206, 208, §§ 1º e 3º, e 209, passou a referir-se apenas aos oficiais para a composição do Conselho Permanente de Justiça.
- <sup>xix</sup>19. Lei 6.880, de 09.12.1980.
- <sup>xx</sup>20. CPM: art. 198.
- <sup>xxi</sup>21. Nos termos do art. 84 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, o comandante não poderá solucionar transgressão disciplinar em contrariedade com o parecer do Conselho de Ética e Disciplina da Unidade, órgão que, em tese, deveria assessorá-lo e não vincular suas decisões.
- <sup>xxii</sup>22. Art. 52, do RDPMS.
- <sup>xxiii</sup>23. Art. 63, do RDPMAL.
- <sup>xxiv</sup>24. Art. 42, do RDBMRS.
- <sup>xxv</sup>25. Art. 43, do RDBMRS.
- <sup>xxvi</sup>26. Ley Orgánica nº 11/1991.